



PROCESSO TC N.º: 03269/23

PARECER N.º: 01430/24

Natureza: Prestação de Contas Anuais – PCA

Exercício: 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Responsável: Kadson Valberto Lopes Monteiro

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. MÁCULAS REMANESCENTES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER CONTRÁRIO A APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. MULTA. IMPUTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

P A R E C E R

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jericó, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. **Kadson Valberto Lopes Monteiro**, Prefeito do Município.

A área técnica realizou a análise da Prestação de Contas por meio do Relatório Inicial, às **fls. 3519 - 3562**, na qual identificou diversas irregularidades, apontando pela necessidade da manifestação do responsável quanto às referidas máculas.

Despacho do relator, às **fls. 3563 - 3564**, pela intimação do responsável, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, e pelas citações do Vice-Prefeito, Sr. Caio Henrique Alves da Silva, e do responsável técnico pela contabilidade, Dr. Ítalo Marques Costa, com vistas à apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos solicitados pela Auditoria no tocante às inconformidades apontadas no relatório técnico.

Somente o Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, Prefeito do Município, apresentou esclarecimentos às **fls. 3585 - 3697**.

O Corpo Técnico de Instrução, ao perscrutar a documentação encartada aos autos em sede de análise de defesa, **fls. 3722 - 3758**, concluiu pelo seguinte:

Ante o exposto da defesa apresentada, no entendimento da Auditoria, permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Item 5.1);
2. Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido (Item 8);
3. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil (Item 9.1);
4. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital (Item 9.1);
5. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB (Item 9.1);
6. Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB (Item 9.1);
7. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Item 9.2);
8. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado (Item 11.2);
9. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (Item 11.2);
10. Acumulação ilegal de cargos públicos (Item 11.2);
11. Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação (Item 11.3.1);
12. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. I, da Constituição Federal (Item 12);
13. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R\$ 28.411,97 (Item 13);

14. Obrigações legais não empenhadas no valor de R\$ 22.678,33 (Item 13);

Em seguida, por impulso do relator, aportaram os autos a este MPC para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a prestação de contas é uma obrigação para aqueles que gerenciam verbas públicas, decorrendo de expressa determinação constitucional, sendo, ainda instrumento de transparência que demonstra como o dinheiro público foi utilizado pelos seus administradores.

Nessa toada, o Tribunal de Contas, nos termos do caput e § 1º do artigo 13 da nossa Constituição Estadual, quando do exercício do controle externo, auxilia na *“fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas”*.

Da análise dos elementos informativos dos autos, vislumbra-se que após o devido exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos responsáveis, durante a fase de instrução, remanesceu presente as seguintes irregularidades apontadas pela d. Auditoria:

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;**
- **Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;**
- **Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB;**

Quanto aos **registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes**, consubstanciando-se num saldo negativo no valor de R\$ 1.637,19, o defendente arrazouou, dentre outros, que o *“equivoco foi motivado por uma atualização que saiu no software da contabilidade deixando esse saldo*

negativo, mas, que de fato não existe esse valor negativo". As alegações da defesa carecem de comprovação, razão pela qual permanece o apontamento.

O objetivo primordial da Contabilidade Pública é o de fornecer informações confiáveis, atualizadas e exatas sobre os aspectos patrimonial, financeiro e orçamentário, com o propósito de subsidiar as tomadas de decisões. A gestão do patrimônio público, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas.

A falta de registros com informações fidedignas prejudica a avaliação da real situação patrimonial do ente público, podendo causar embaraço ao efetivo controle seja na vertente externa realizada por esta Corte de Contas, seja naquela realizada por toda a sociedade - controle social.

O Órgão Técnico de Instrução, ao confrontar os dados fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com aqueles enviados pelo gestor e registrados no SAGRES, identificou uma discrepância nos valores relacionados às Fontes de recursos do FUNDEB, consubstanciando-se em **erro na classificação orçamentária e omissão/excesso de registro de recursos do FUNDEB**, conforme tabela do relatório da Auditoria à fl. 3528.

Nesse sentido, veja-se que o artigo 23 da Lei 14.113/21 estabelece que os recursos fornecidos pelos governos federal, estaduais e do Distrito Federal aos Fundos devem ser registrados de maneira detalhada para evidenciar as respectivas transferências.

Ora, faz-se mister destacar que a contabilização de forma incorreta pode ter como consequência a aplicação inadequada dos recursos do FUNDEB, bem como resultar em distorções no sistema de controle.

As referidas irregularidades constatadas pela Auditoria podem demonstrar uma imperícia considerável da gestão e desprezo pelas boas práticas de governança, sobretudo as preconizadas através das Normas Brasileiras de Contabilidade. No entanto, considerando sua baixa materialidade, esta Procuradoria entende que a irregularidade pode ser resolvida no campo das recomendações, de modo que a gestão guarde estrita

observância às normas preconizadas no ordenamento pátrio quando da sua Contabilidade, sob pena de multa em caso de reincidência.

- **Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil;**
- **Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;**
- **Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);**

Quanto às referidas máculas, determina o art. 212A, § 3º, da CF, que será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere à alínea “b”; do inciso V do caput deste artigo.

Ou seja, cabe ao município a aplicação do Valor Aluno Ano Total (VAAT) em educação infantil na ordem de 50%.

A Auditoria apontou, em seu derradeiro relatório técnico, que o município aplicou tão somente o percentual de **39,04%**, muito aquém dos 50% exigidos.

Do mesmo modo, o inciso XI do art. 212A traz a obrigatoriedade de aplicação do VAAT para despesas de capital, que não poderá ser menor do que 15% (quinze por cento) do total desse recurso. Quanto ao referido limite mínimo, o Município, conforme aponta os peritos desta Corte, aplicou somente o percentual de **13,69%** em despesas de capital.

Veja-se que o VAAT é calculado a partir do montante arrecadado, vinculado à educação, dividido pela soma ponderada da quantidade de matrículas na educação básica, possuindo, portanto, cada rede de ensino seu próprio VAAT.

Trata-se de máculas inadmissíveis, uma vez que tais recursos para o cumprimento dos índices estabelecidos são devidamente encaminhados pelo

governo federal, cabendo ao gestor municipal apenas realizar a sua correta aplicação.

No que concerne ao **descumprimento do percentual mínimo em MDE**, a Auditoria apontou que a gestão aplicou tão somente **19,81%** da receita resultante de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

A defesa questionou os cálculos da Auditoria da seguinte maneira:

A auditoria aponta a não aplicação do percentual mínimo de 25% em MDE, porém, podemos observar que os valores considerados para MDE pela auditoria nas despesas custeadas com recursos do FUNDEB foram diferentes dos valores considerados na aplicação da remuneração dos profissionais da educação básica, portanto, deve se aplicar o mesmo valor no comput do MDE, observa-se também que a auditoria não incluiu as despesas FUNDEB com educação infantil conforme orientação do manual de contabilidade pública, pois, sendo feito esta inclusão o município aplica mais de 30% em MDE. Nesse sentido vamos levar em consideração para cálculo de MDE os mesmo valores utilizados para o cálculo dos profissionais da educação básica e acrescentando também o montante de R\$ 109.625,05 empenhados e pagos com recursos do VAAF, refazendo o cálculo com essas considerações o município passa a aplicar 24,21% em MDE(conforme tabela abaixo), ou seja, fica uma diferença pequena em relação ao valor aplicado, por outro lado pode afirmar também que não foram incluídas as despesas de manutenção com a educação infantil conforme explicito anteriormente.

O Corpo de Instrução não acatou os argumentos apresentados pela defesa.

Veja-se que as demais despesas apontadas pelo defendente não integram a base de cálculo do índice de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, portanto, verifica-se que o cálculo da Auditoria quanto à aplicação em MDE não merece reparo, estando em conformidade com todo o embasamento legal a respeito.

A irregularidade em comento contraria o art. 212 da Carta Magna Federal, a seguir transcrito:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Como enfatiza a Constituição Federal em seu art. 212, os municípios devem aplicar em manutenção e desenvolvimento de ensino “**nunca menos**” que 25% “**no mínimo**” da receita de impostos e transferências. Sendo redundante afirmar que este **é o menor percentual possível**, podendo e devendo se investir valor maior, especialmente considerando a atual situação da educação no país.

As referidas máculas demonstram que a educação não é o enfoque nem a prioridade das políticas da gestão ora analisada, dessarte, não há que se relevar irregularidades tão graves e prejudiciais ao povo municipal, que carrega as nefastas consequências das más decisões de seus Administradores, cabendo além da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da LOTCE, a valoração negativa das contas analisadas.

- **Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido;**

A Auditoria apontou em seu relatório técnico que o Vice-Prefeito do município, Sr. **Caio Henrique Alves da Silva**, recebeu valores acima do

Mês/Ano	Nº CPF	Nome	Cargo	Subsídio Permitido	Subsídio Recebido	Excesso Recebido
12/2022	805.303.624-49	KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO	Prefeito	165.928,80	156.710,53	0,00
12/2022	082.957.164-76	CAIO HENRIQUE ALVEES DA SILVA	Vice-Prefeito	82.964,40	92.182,67	9.218,27

subsídio anual permitido, conforme tabela abaixo:

Fonte: Relatório inicial da Auditoria, fl. 3527.

Citado para apresentar defesa quanto ao referido apontamento, o Vice-Prefeito não apresentou quaisquer alegações. O gestor, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, por sua vez, apresentou as seguintes alegações quanto a referida pecha:

Em relação a esse item, resta esclarecer que o que ocorreu foi que o prefeito abdicou de receber o salário referente aos meses de

Dezembro e 14 salário, aí a auditoria não entendeu e achou que o vice recebeu a mais.

Para comprovar o alegado, segue as fichas financeiras e a lei do 13 salário e 1/3 de férias (DOC. 01), bem como, termo de renúncia (DOC. 02).

Como membros de Poder, o Prefeito e o Vice-Prefeito são remunerados por meio de subsídios, em consonância com o art. 39, §4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (nosso grifo).

Como se extrai do art. 39, §4, da CF, os subsídios deverão ser fixados em parcela única, vedado qualquer acréscimo através de espécies remuneratórias de natureza mensal, como gratificações, adicionais, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie, excetuado o pagamento de **terço de férias e décimo terceiro salário** que possuem periodicidade anual e são pagos a todos os trabalhadores e servidores, **desde que haja autorização legislativa expressa**, conforme se depreende do julgamento do RE 650898/RS (tema 484), bem assim as espécies de natureza indenizatórias.

Ainda conforme a nossa Carta Magna, o subsídio dos Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela respectiva Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, nos termos do art. 29, inciso V, da CF. Portanto, é vedada a majoração dos referidos subsídios ao longo da legislatura, salvo para fins de recomposição inflacionária, mediante revisão geral anual, em consonância com o inciso X do artigo 37 da CF.

Dos autos, vislumbra-se que o Vice-Prefeito recebeu valores que supostamente caberiam ao Prefeito, o qual havia renunciado a tais valores em prol “das finanças municipais”. E como restou demonstrando pelos peritos desta Corte de Contas, em seu derradeiro relatório técnico, falta o elemento

autorizativo, isto é, a lei em sentido formal que autorizasse o Vice-Prefeito receber tais valores abdicados pelo Prefeito, posto que à administração pública somente é autorizado fazer em virtude de lei – Princípio da Legalidade –, mormente, quando estamos diante de dispêndios financeiros.

Uma vez flagrante o descumprimento às normas pertinentes a matéria, este *Parquet* adere à consideração da d. Auditoria, entendendo pela irregularidade, bem como pela imputação dos valores percebidos em excesso pelo Vice-Prefeito, Sr. Caio Henrique Alves da Silva, no exercício de 2022, além da cominação de multa ao ordenador de despesas, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB.

- **Aumento de contratação temporária que deve ser justificado;**
- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;**

No que concerne aos apontamentos, a defesa alegou, dentre outros, que:

Justifica-se tal aumento de contratação em virtude do aumento da disponibilização de serviços, vez que fora inaugurado no município um Hospital de Pequeno Porte no final do ano de 2021, o que ensejou a necessidade de contratação de profissionais de todas as áreas para atender as novas demandas, principalmente no tocante a profissionais na área de saúde, sem deixar de fora demais profissionais a exemplo de recepcionistas, motoristas, auxiliares de serviços gerais, agente administrativos e etc. Tal contratação em consonância com a Lei nº 729/2021, em vigor durante o ano de 2022.

Já em decorrência do grande investimento por parte do município, assim como a dependência de recursos diversos, por meio de emendas, e repasses por parte do Governo Federal, câmara de deputados, e etc. Não fora realizado processo seletivo, mesmo que simplificado. Vez que naquele primeiro momento, como nos anos subsequentes, não existiu uma garantia financeira, que desse segurança para que o município realizasse tal concurso mesmo na modalidade simplificada.

Como relatado, diante a inauguração do serviço de saúde as contratações ocorreram de forma extraordinária, permanecendo de igual forma, vez que a continuidade do serviço vem ocorrendo graças

a gestão de recursos hoje aplicada na administração municipal, assim como via emendas parlamentares e recursos extraordinários, o que até o momento permitem o funcionamento daquele Hospital. Todavia não passam a segurança financeira necessária para uma efetivação funcional.

As alegações da defesa além de soarem temerárias, não condizem com a real situação identificada pelos peritos desta Corte, que apontaram, em seu derradeiro relatório, um aumento expressivo, durante o exercício de 2022, de contratações em diversas áreas e não somente na área da saúde.

Nessa senda, veja-se que a regra é o provimento por meio de concurso público, que indubitavelmente, consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público.

A nossa Carta Magna só permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: os cargos em comissão (art. 37, II e IX); e a contratação **por tempo determinado**, para atender **necessidade temporária de excepcional interesse público** (art. 37, IX¹).

Quanto ao instituto de contratação temporária, somente se amolda aos preceitos constitucionais os casos estabelecidos por lei e para o efetivo atendimento de um interesse público extraordinário e por tempo determinado.

Todavia, tal espécie de contratação de pessoal não pode se transformar de exceção para regra, pois, assim, acaba por vicejar flagrante ofensa aos ditames constitucionais, sobretudo, à regra constitucional do concurso público.

Além da demonstração de que referidas contratações se proponham a atender uma necessidade temporária de excepcional interesse público, devem estar amparadas em lei e se darem através da realização de procedimento seletivo, cujo extrato do instrumento contratual será devidamente publicizado na imprensa oficial.

¹Art. 37 (omissis)

XI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público;"

O processo seletivo é requisito essencial para garantir o atendimento aos princípios norteadores da administração pública previstos no art. 37, caput da CF. A realização de contratações sem a realização de processo seletivo ou mesmo sem a sua devida publicização é clara afronta aos princípios da moralidade, da impessoalidade e publicidade, quando for o caso.

Esta Corte de Contas tem constatado um aumento crescente nesse tipo de contratação precária nos diversos municípios do Estado, demonstrando uma inércia dos gestores e, ainda, mais grave, um descumprimento claro das decisões desta Corte de Contas, razão pela qual este Tribunal de Contas editou a **Resolução Normativa nº 04/2024**, que dispõe sobre as contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público e as terceirizações realizadas pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O art. 6º da indigitada norma define um percentual para as contratações temporárias de até 30% do quantitativo de servidores efetivos, devendo o jurisdicionado justificar fundamentadamente em caso de não cumprimento do referido limite. O seu descumprimento imotivado poderá ensejar em reprovação das Contas de Gestão ou emissão de Parecer Técnico prévio contrário à aprovação das Contas de Governo, conforme disposto no art. 14.

Ainda que a referida norma não se aplique aos fatos pretéritos a sua vigência, convém recomendar que a atual gestão promova a regularização do seu quadro de pessoal, substituindo os vínculos precários por servidores efetivos aprovados em concurso público, sem prejuízo de que a persistência na mácula, sem qualquer justificativa legal, possa repercutir negativamente nas prestações de contas vindouras.

- **Acumulação ilegal de cargos públicos;**
- **Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;**
- **Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. I, da Constituição Federal;**

Instado a se manifestar quanto às referidas irregularidades, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o defendente não apresentou quaisquer esclarecimentos quanto aos seguintes apontamentos: Acumulação ilegal de cargos públicos; Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação; e Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. I, da Constituição Federal.

No que concerne ao **acúmulo ilegal de cargos públicos**, a Auditoria em seu relatório exordial, à fl. 3536, apontou a existência de diversos servidores acumulando cargos em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

O gestor não demonstrou que houve a abertura dos respectivos PADs ou mesmo a demonstração da restauração da legalidade.

Quanto ao **descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação**, a Auditoria apontou a ausência de informações exigidas por lei, referentes à transparência pública (receitas orçamentária e extraorçamentária, despesa orçamentária e extraorçamentária, transferências, folha de pagamento e instrumentos fiscais, etc.

A Lei nº 12.527 de 2011 (Lei de Acesso à Informação) estabeleceu em seu art. 3º, inciso II, e art. 8º, que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. Contemplou, ainda, um conjunto mínimo de informações que devem ser fornecidas na internet, abrangendo informações institucionais, financeiras, orçamentárias, informações sobre licitações e dados gerais sobre programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

No mesmo amálgama, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do seu artigo 1º, aponta a transparência como requisito essencial para se alcançar uma gestão fiscal responsável.

De mais a mais, a mencionada LRF traz nos seus artigos 48 e 48-A os requisitos e instrumentos necessários para atingir a transparência da gestão

fiscal, como a disponibilização, mormente através de meios eletrônicos de acesso público, a qualquer pessoa física ou jurídica quanto às informações referentes aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, além da liberação em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira (despesas e receitas).

Há uma clara conduta omissiva e negligente do gestor ao deixar de publicizar informações obrigatórias, desrespeitando reiteradamente os normativos aplicados a espécie.

Ao deixar de dar publicidade a informações essenciais e de acesso público, incorrendo em grave falta de transparência na gestão, o responsável obstou o efetivo controle pela população, impedindo que a sociedade tivesse acesso a informações que pudessem subsidiar o controle social da gestão.

Do mesmo modo, quanto aos **Repasses ao Poder Legislativo**, os técnicos apontaram que se deram em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. I, da Constituição Federal, uma vez que corresponderam a 7,08% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior.

As irregularidades em comento ensejam a aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, além da expedição de recomendações à gestão para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;**

Em seu relatório técnico exordial, a d. Auditoria constatou o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no

montante de **R\$ 268.986,32**, e o não empenhamento das obrigações legais no valor de **R\$ 265.944,30**.

Quanto à referida pecha, o defendente arazoou o seguinte:

A auditoria aponta o valor estimado devido ao INSS de R\$ 268.986,32 e o valor não empenhado de R\$ 265.944,30, nesse sentido informa-se e justifica-se que no dia 10/01/2023 foram empenhados o montante de R\$ 245.345,61 e pagos o montante de R\$ 242.653,99(conforme relatório em anexo) referente a competência de Dezembro/2022 e que o município teria até o dia 20 do mês subsequente para quitar o pagamento, portanto, ficando sanado o apontamento deste item.

Desta feita, requer a defesa seja afastada a irregularidade aqui apontada.

A rigor, não há indícios da ocorrência de má-fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito por parte do defendente, pelo contrário vê-se uma gestão pautada no respeito a coisa pública e traçada em conformidade com a legislação, o que se vê são apenas alguns erros de ordem formal, facilmente sanáveis como se pode ver acima, pelo que mister se faz que este Tribunal julgue regular e emita parecer favorável à aprovação das contas referente ao exercício de 2022.

A Auditoria acatou em parte os argumentos da defesa, atualizando os valores do não recolhimento e do não empenhado da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS para, respectivamente, os montantes de **R\$ 28.411,97** e de **R\$ 22.678,33**. Nessa senda, o gestor deixou de recolher apenas cerca de 0,9% do total devido.

A Seguridade Social é instrumento fundamental para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciado em importantes espécies, quais sejam: saúde, previdência social e assistência social. Diante disso, a Constituição Federal, em seu art. 195, determina que o seu financiamento dar-se-á direta ou indiretamente por toda a sociedade, cabendo ao empregador o devido recolhimento das suas contribuições sociais (contribuição patronal), bem como o repasse ao órgão competente das contribuições retidas de seus agentes públicos.

Desse modo, a Prefeitura, na qualidade de empregador - art. 15, I, da Lei nº 8.212/91 -, não cumpriu totalmente com as suas obrigações legais,

deixando de recolher parte das contribuições patronais ao regime de Previdência Social, no referido exercício.

O atraso no recolhimento impõe encargos previdenciários como juros e multas à comuna, os quais não se enquadram como despesas próprias de Governo ou da Administração Pública, nos moldes do art. 4º e art. 12, §1º, da Lei nº 4.320/64, sendo, portanto, passíveis de imputação ao gestor.

De acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo n.º 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Prefeitos Municipais.

No entanto, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este MPC entende não ser o caso de valoração negativa das contas, tendo em vista que a gestão atingiu quase a totalidade do valor estimado para as obrigações patronais.

3. CONCLUSÃO

EX POSITIS, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jericó, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, relativas ao exercício de 2022;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do gestor acima referido;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;

e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Vice-Prefeito, Sr. Caio Henrique Alves da Silva, pelo excesso remuneratório recebido, no valor de R\$ 9.218,27;

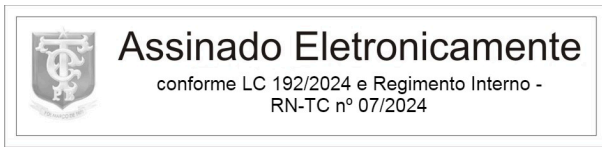
f) RECOMENDAÇÕES à gestão atual do Município para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o parecer.

João Pessoa, 15 de setembro de 2024.

Manoel Antônio dos Santos Neto

Assinado em 16 de Setembro de 2024



Manoel Antônio dos Santos Neto
Mat. 3707547
PROCURADOR